

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.069/00/5^a
Impugnação: 57.763
Impugnante: Benassi Minas Exportação e Importação Ltda
Advogado: Ferdinando Ceolin Neto
PTA/AI: 02.000154432-79
Inscrição Estadual: 186.545610.00-48 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Sem datas de emissão e saída - Alho - O contribuinte poderá acobertar o transporte da mercadoria até seu estabelecimento apenas com a Declaração de Importação, acompanhada do Comprovante de Importação, conforme previsto no art. 359, § 1º do Anexo IX do RICMS/96, sendo dispensável a utilização da nota fiscal de entrada, a qual foi considerada inidônea pelo Fisco. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de 2.200cx de alho branco, em 08/02/99, importado da Argentina através da nota fiscal de entrada 057823, considerada inidônea por não constar data de emissão nem de saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93^a 94.

DECISÃO

A fiscalização considerou inidônea a nota fiscal de entrada emitida pelo autuado para acobertar o transporte por não consignar data de emissão e saída, observando o disposto no art. 149-I c/c art. 134-VIII, ambos do RICMS/96.

Ocorre que a operação trata-se de transporte de mercadorias importadas do exterior.

Neste caso há previsão legal de acordo com o art. 359 § 1º, do Anexo IX, do Decreto 38.104/96, para que o contribuinte possa efetuar o transporte acobertado pela declaração de importação e do respectivo comprovante de importação, quando efetuado na sua totalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com esta afirmação concorda inclusive o fiscal autuante através de manifestação a folha 39 dos autos.

Deste modo agiu o autuado em estrita obediência a legislação emitindo todos os documentos constantes das fls. 17 a 25 que foram exibidos a fiscalização, sendo portanto hábeis para acobertar a operação.

Portanto a NF no. 057823 apesar de consignar informação que a vinculava com a declaração de importação no. 99/0104328-0 não poderia ser exigida pela fiscalização por falta de previsão legal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira (Revisor) e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 09/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

LLP/